



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159023 - SP (2024/0270190-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : HUGO VINICIUS ANCELMO ARAUJO
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO) E FRAUDE PROCESSUAL. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. ART. 482 DO CPP. REDAÇÃO DOS QUESITOS 2 E 3. VERBO NUCLEAR E *ANIMUS NECANDI*. CLAREZA, SIMPLICIDADE E PRECISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 483 DO CPP. ORDEM DOS QUESITOS. TESE SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO. APRECIAÇÃO DAS TESES PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. ART. 213 DO CPP. DEPOIMENTO DO DELEGADO EM PLENÁRIO. ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS CORROBORADOS POR LAUDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 479 DO CPP. PROVA INÉDITA EM PLENÁRIO. ESCLARECIMENTO CONTEXTUAL SOBRE A PANDEMIA. AUSÊNCIA DE MATERIAL NOVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159023 - SP(2024/0270190-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : HUGO VINICIUS ANCELMO ARAUJO
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO) E FRAUDE PROCESSUAL. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. ART. 482 DO CPP. REDAÇÃO DOS QUESITOS 2 E 3. VERBO NUCLEAR E *ANIMUS NECANDI*. CLAREZA, SIMPLICIDADE E PRECISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 483 DO CPP. ORDEM DOS QUESITOS. TESE SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO. APRECIÇÃO DAS TESES PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. ART. 213 DO CPP. DEPOIMENTO DO DELEGADO EM PLENÁRIO. ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS CORROBORADOS POR LAUDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 479 DO CPP. PROVA INÉDITA EM PLENÁRIO. ESCLARECIMENTO CONTEXTUAL SOBRE A PANDEMIA. AUSÊNCIA DE MATERIAL NOVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Hugo Vinicius Ancelmo Araujo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1501827-84.2021.8.26.0535, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 1.187/1.207):

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE - SOBERANIA DO VEREDICTO DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - Havendo duas vertentes possíveis e demonstradas nos autos, a escolha de uma delas pelo Conselho de Sentença é livre, não se podendo falar em anulação do julgamento, mormente quando a negativa de autoria não vem demonstrada de forma cristalina e irrefutável nos autos. Recurso parcialmente provido, somente para reduzir as penas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.235/1.241).

A parte recorrente apresenta as seguintes teses defensivas:

(i) suscita a nulidade do art. 482 do Código de Processo Penal ao alegar a nulidade da redação dos quesitos 2 e 3 da primeira série. Quanto ao 2º quesito – *O réu Hugo Vinícius Ancelmo Araújo foi quem a matou?* – sustenta que deveria *reproduzir os termos da denúncia*, propondo a redação *O réu efetuou o disparo de arma de fogo?*, por ser mais precisa e adequada à imputação e à pronúncia (fls. 1.216/1.219). Afirma prejuízo porque *quem pratica homicídio culposos, também mata*, podendo a formulação levar os jurados a responder *sim* mesmo diante da tese de desclassificação (fls. 1.217/1.219). Quanto ao 3º quesito – *O réu queria matar a vítima?* – sustenta que deveria refletir a tese defensiva (*O réu ao se projetar contra a vítima contribuiu de alguma forma para o disparo da arma de fogo?*), considerando o interrogatório e as alegações em plenário;

(ii) aponta a violação do art. 483 do Código de Processo Penal ao defender a nulidade pela ordem de quesitação, pois a tese principal seria a negativa de autoria, e a tese de desclassificação para homicídio culposos, apenas subsidiária. Afirma que a tese absolutória deveria ser votada antes da tese subsidiária desclassificatória, conforme o art. 483, incisos I a III, e a ata de julgamento (*pugnou pela absolvição do réu, sustentando negativa de autoria; subsidiariamente, postulou pela desclassificação para homicídio*) - (fls. 1.220/1.222). Argumenta que a inversão afronta a lei e a técnica de quesitação quando a desclassificação não é tese principal;

(iii) sustenta ofensa ao art. 213 do Código de Processo Penal pela permissão de *apreciações pessoais* da testemunha delegado de polícia em plenário, influenciando indevidamente os jurados. Transcreve trechos da mídia: *opinião minha, eu mesmo não conseguiria fazer esse movimento* (instante 10:40) e *o gatilho pesa de 1,5 a 2,0 kg, não é muito leve, pegando com a mão esquerda não conseguiria. De acordo com a opinião minha* (instante 26:00 a 28:00), e registra que o juiz presidente indeferiu a lavratura em ata sob o argumento de que *estava gravada* (instante 16:00) (fls. 1.223/1.224). Afirma que tais manifestações contaminaram o julgamento; e

(iv) indica, ainda, violação do art. 479 do Código de Processo Penal porque, em réplica, a promotora de justiça teria introduzido fatos pessoais e *recomendação médica vigente na pandemia* não constante dos autos, afirmando *que sua mãe já fora atendida pelo SAMU e presenciou que o médico fazia uso de luvas durante todo o tempo do atendimento*, o que teria contraposto a versão defensiva sobre uso de saco

plástico pelo médico e alteração da cena. Registra o protesto em ata e sustenta que houve indevida *prova inédita* em plenário, com potencial de influenciar os jurados (fls. 1.225/1.228).

Ao final da peça recursal, a defesa *aguarda o processamento do presente Recurso Especial, fazendo-o subir ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que, uma vez conhecido, seja-lhe dado provimento, para declarar a nulidade do Julgamento a que foi submetido o recorrente HUGO VINICIUS ANCELMO ARAÚJO, perante o Tribunal do Júri de Guarulhos - SP, possibilitando, assim, a realização de outro, de acordo com a Lei e a Justiça* (fl. 1.229).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.249/1.253.

O recurso foi admitido na origem parcialmente, apenas quanto à ordem de quesitação (fls. 1.256/1.257).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 1.267/1.270):

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 483, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE FÓRMULAÇÃO DOS QUESITOS. INVERSÃO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. AMBAS AS TESES ANALISADAS. PRECEDENTE DESSA EG. CORTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em julgamento do Tribunal do Júri da comarca de Guarulhos/SP que condenou o recorrente por homicídio qualificado (feminicídio) e fraude processual. Na apelação, o Tribunal de Justiça rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, manteve a condenação, apenas reduzindo as penas.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

a) ARTIGO 482 DO CPP (fls. 1.216/1.219)

A presente tese recursal sustenta nulidade da redação dos quesitos 2 e 3 da primeira série, por afronta ao art. 482 do Código de Processo Penal, afirmando que o

2º quesito deveria reproduzir os termos da denúncia – *O réu efetuou o disparo de arma de fogo?* – e que o 3º quesito deveria refletir a tese defensiva – *O réu ao se projetar contra a vítima contribuiu de alguma forma para o disparo da arma de fogo?* –, em observância ao parágrafo único do art. 482, que exige quesitos em proposições afirmativas, simples e distintas, redigidos com suficiente clareza e necessária precisão e considerando os termos da pronúncia, o interrogatório e as alegações das partes.

O acórdão recorrido, contudo, afastou a pretensa nulidade, com base em dois pilares: técnica da redação e inexistência de prejuízo.

Quanto ao 2º quesito – *O réu Hugo Vinícius Ancelmo Araújo foi quem a matou?* –, afirmou que *segue a exata prescrição do artigo 483, inciso II* e que a redação foi *estritamente técnica, trazendo o verbo nuclear do tipo penal, não havendo nenhum prejuízo ao apelante* (fl. 1.190). No tocante ao 3º quesito – *O réu queria matar a vítima?* –, reiterou a adequação técnica da formulação voltada à verificação do *animus necandi*, enfatizando a clareza e a precisão exigidas pelo parágrafo único do art. 482 (fls. 1.238/1.239). Ainda, registrou que a tese defensiva de desclassificação foi efetivamente quesitada, nos termos do § 4º do art. 483, e rejeitada pelos jurados ao responderem afirmativamente ao terceiro quesito, inexistindo prejuízo (fl. 1.239).

Verifica-se, em relação à alegação de que o 2º quesito deveria reproduzir os termos da denúncia com a expressão *efetuou o disparo de arma de fogo*, que o acórdão destacou que a indagação sobre autoria, na forma “quem matou”, atende ao núcleo do tipo e cumpre a função prevista em lei – questionar matéria de fato sobre a autoria –, com linguagem direta e simples, suficiente para resposta clara e precisa, em consonância com o parágrafo único do art. 482 (fls. 1.190 e 1.238).

A crítica defensiva de possível confusão entre homicídio doloso e culposos não comporta acolhimento porque a técnica empregada não gerou prejuízo concreto ao réu, e a alternativa defensiva de desclassificação foi submetida ao Conselho de Sentença e afastada pelo voto dos jurados.

Ainda, quanto ao 3º quesito, a proposta de substituição por fórmula voltada à contribuição para o disparo foi rejeitada porque desloca o foco do elemento subjetivo do crime doloso contra a vida – *dolo/animus necandi* – para uma narrativa fática específica da tese defensiva, o que comprometeria a clareza e a precisão da verificação do dolo exigida nessa etapa da quesitação. Por isso, a formulação direta

sobre a vontade de matar, reputada estritamente técnica, se adequa ao parágrafo único do art. 482, se revelando suficiente para que os jurados respondessem de forma clara e precisa.

Dessa forma, não se evidencia ilegalidade, ante a verificação da conformidade técnica das perguntas de autoria e de dolo com os parâmetros legais de simplicidade, clareza e precisão; da observância da estrutura legal da quesitação quanto às teses defensivas; e de inexistência de prejuízo, diante da apreciação e rejeição da desclassificação pelos jurados.

Nesse sentido, *inexiste flagrante ilegalidade pois não se vislumbra qualquer reparo na quesitação, cuja formulação permitiu a compreensão da matéria, que fora anteriormente abordada pela acusação e defesa no plenário, findando o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação de desdouro das partes* (HC n. 275.186/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 17/10/2014).

b) ARTIGO 483 DO CPP (fls. 1.220/1.222)

No presente tópico, a parte recorrente sustenta nulidade pela ordem dos quesitos. Afirma que a tese principal era a absolvição por negativa de autoria, e a desclassificação para homicídio culposo era apenas subsidiária. Defende que o quesito obrigatório da absolvição deveria preceder o quesito de desclassificação, nos termos do art. 483, incisos I a III, do Código de Processo Penal. Argumenta, em síntese, que *a tese subsidiária de desclassificação para crime culposo deve ser quesitada depois do quesito principal absolutório* e que, no caso, *era de rigor a ordem dos quesitos estabelecida no art. 483, I, II, III, do CPP*.

Não se divide ilegalidade, porquanto o acórdão recorrido rejeitou a nulidade com fundamento na técnica legal de quesitação, na natureza subsidiária da desclassificação e na competência do Tribunal do Júri, sendo ambas as teses avaliadas pelo Conselho de Sentença.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *se houver inversão da ordem dos quesitos, em dissonância com a orientação desta Corte Superior a respeito do art. 483, § 4º, do CPP, será necessário verificar se foi oportunizado aos jurados analisar as teses de absolvição e desclassificação, a fim de concluir pela ocorrência de prejuízo que justifique a anulação do julgamento. Não há nulidade se ambas as teses são, ao fim e ao cabo, apreciadas pelo Conselho de Sentença. [...] Em contrapartida, estará configurado o prejuízo para o réu se, em decorrência da inversão dos quesitos,*

o Conselho de Sentença acolher o pleito defensivo de desclassificação, sem que haja sido apreciada a tese principal, qual seja, a absolvição. [...] Na espécie, não há falar em prejuízo, e, portanto, em nulidade, uma vez que, a despeito da inversão dos quesitos absolutório e desclassificatório, ambas as teses foram apreciadas - e rejeitadas - pelos jurados (REsp n. 1.849.862/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 28/9/2020 – grifo nosso).

c) ARTIGO 213 DO CPP (fls. 1.222/1.225)

A defesa sustenta nulidade do julgamento por violação do art. 213 do Código de Processo Penal, afirmando que o delegado de polícia, em plenário, emitiu apreciações pessoais capazes de influenciar indevidamente os jurados, o que seria vedado pelo dispositivo legal.

O combatido aresto, por sua vez, afastou a nulidade ao qualificar o depoimento do delegado como técnico, voltado a explicar a posição da arma e a trajetória do projétil, destacando a improbabilidade do suicídio – pontos corroborados pelos laudos periciais. Registra, ainda, que o uso de arma semelhante em plenário teve caráter meramente ilustrativo, com esclarecimento do juiz de que não se tratava da arma do crime, e conclui que não houve emissão de “meras opiniões subjetivas”, mas sim “detalhes técnicos elucidadores dos fatos”.

Inviável desconstituir, na via estreita do recurso especial, o quanto delineado pela Corte Superior, no sentido das falas do delegado terem se inserido no âmbito de esclarecimentos técnicos amparados por prova pericial, sem caráter subjetivo autônomo, ante a necessidade de incursão no caderno fático probatório. Incidência da Súmula 7/STJ .

d) ARTIGO 479 DO CPP (fls. 1.225/1.228)

Por fim, a defesa sustenta nulidade com base no art. 479 do Código de Processo Penal, afirmando que a promotora introduziu prova inédita em plenário por meio de depoimento pessoal, sem prévia ciência, ao narrar fato de sua vivência (atendimento do SAMU à sua mãe, com uso de luvas) e mencionar recomendação médica vigente durante a pandemia para não abrir cadáveres, temas não constantes dos autos. Alega surpresa, influência indevida nos jurados.

O acórdão recorrido dispôs que ***o mero fato da promotora de justiça, durante a réplica, ter narrado que médicos do SAMU costumam usar luvas, certamente, não configura exibição de material novo e não é apto a incutir***

nulidade no processo (fl. 1.191 – grifo nosso). Acrescentou que se tratou de necessário esclarecimento, contextualizando que o laudo necroscópico foi realizado durante a pandemia de Covid-19 e, por isso, a médica legista precisou adotar os procedimentos recomendados à época, considerando os graves riscos de disseminação do vírus, e não procedeu a abertura do cadáver da vítima, sem prejuízo à defesa (fls. 1.191/1.192).

Em que pese a defesa caracterizar as referências da promotora como produção de prova nova em plenário e depoimento pessoal, vedados pelo art. 479 do Código de Processo Penal, afirmando potencial de influência no convencimento dos jurados, o acórdão, colacionando fundamentos concretos, enquadrou a intervenção como esclarecimento contextual, sem apresentação de documento ou objeto “novo”, exigindo demonstração concreta de prejuízo para reconhecer nulidade, aplicando o art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).

Em síntese, enquanto o recurso especial descreve surpresa probatória e deposição pessoal da promotora – aptas, no seu entender, a gerar nulidade, o acórdão recorrido sustentou inexistência de material novo, qualificando a intervenção como esclarecimento compatível com o contexto da pandemia e firmando a ausência de prejuízo como fundamento suficiente para rejeitar a preliminar.

Neste sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.063.322/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0270190-4

REsp 2.159.023 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15018278420218260535 150182784202182605352 4542021

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO VINICIUS ANCELMO ARAUJO

ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA - SP172354

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026